



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003741/2002-18  
Recurso nº : 143.600  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992  
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.687

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO A QUO SOBRE RELEVANTE QUESTÃO DE MÉRITO. A ausência de exame pela r. decisão recorrida de questão fundamental à adequada solução do processo acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por evidente cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio do contraditório. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003741/2002-18  
Acórdão nº : 103-22.687

Recurso nº : 143.600  
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA. em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: DECADÊNCIA – Nos casos em que tenha havido decisão administrativa que anulou lançamento anterior por vício formal, o prazo decadencial é contado conforme o art. 173 II, do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Lançamento Procedente”.

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre Autos de Infração – IRPJ/1992 - as folhas 21, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 23.640,38 pelas razões constantes à fl. 22, ou seja “Adições não computadas na apuração do lucro real”.

As bases legais da infração, também, estão às fls. 22.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 31/35), alegando, unicamente, que no caso já teria transcorrido o prazo decadencial para a formalização do lançamento. Para tanto cita Artigos do Código Tributário Nacional, Regulamento do Imposto de Renda e excertos de obras de tributaristas.”

Além da matéria acima referida, a impugnação do contribuinte trouxe também alegações quanto ao mérito em sentido estrito do lançamento (fls. 34), nas quais se sustentou que, após retificações formais realizadas pela Recorrente no balanço suplementar e em outros documentos fiscais, o lucro da exploração de atividade rural no ano-calendário de 1991 seria negativo, o que tornaria insubsistente o lançamento de IRPJ lavrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003741/2002-18  
Acórdão nº : 103-22.687

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, a fundamento de que o termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento por anterior vício formal, iniciar-se-ia na data da decisão declaratória da nulidade e não daquela relativa à ocorrência do fato gerador do tributo lançado, a teor do art. 173, II, do CTN. Não houve manifestação pela r. decisão recorrida sobre a matéria de mérito deduzida pela Recorrente em sede de impugnação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera suas razões de impugnação, no sentido de sustentar a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário consubstanciado em lançamento anterior, anulado por decisão prolatada em 05.09.1997. Além disso, a Recorrente alega preliminares de nulidade da r. decisão recorrida, seja pelo fato de que esta teria se omitido a respeito de questão fundamental sobre a validade do lançamento, seja pelo fato de que o r. *decisum* teria indeferido ilegitimamente o pedido de produção de prova pericial contábil, “que se destinaria a demonstrar o acerto que marca os elementos constantes da retificação formal do lançamento complementar”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003741/2002-18

Acórdão nº : 103-22.687

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, em especial o arrolamento de bens (fls. 104), pelo que dele tomo conhecimento.

Merece acolhimento a primeira preliminar de nulidade da r. decisão recorrida argüida pela Recorrente, ante a ausência de manifestação específica do r. *decisum* a respeito de questão fundamental à manutenção do lançamento.

Conforme se depreende da peça de impugnação, o Recorrente suscitou questão relativa à "inexistência de lucro na exploração de atividade rural no ano-calendário de 1991", que, se conhecida e acolhida pelo Julgador *a quo*, levaria inevitavelmente à inexigibilidade de IRPJ no período assinalado. *Verbis*:

**"Afastada a matéria prejudicial, o que se admite ad argumentandum, cabe dizer que a solicitação de retificação de lançamento suplementar, anexa (doc. II), evidencia que, com as alterações nela feitas, não há qualquer impropriedade no auto de infração.**

Deveras, feitas as retificações formais nela enunciadas (destaques em amarelo), conclui-se, sem esforço maior, pelo lucro de exploração negativo da atividade rural no período base 1º de janeiro a 31 de dezembro do longínquo ano de 1991.

O prejuízo da atividade rural da autuada emerge indubioso.

As planilhas com aquela solicitação apresentadas, detalhadas e claras, acompanhadas das razões das alterações meramente formais nela feitas, conduzem a tal conclusão.

De seu lado, o balanço patrimonial, também anexo (doc. III), referente ao período-base acima enunciado, confirma a assertiva.

Simple confronto entre a retificação de lançamento suplementar e o balanço não permite resultante que não aquela.

Tanto uma como outro, ratificam o lançamento original: prejuízo no período-base de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.003741/2002-18  
Acórdão nº : 103-22.687

Dessa forma, **arredada a preliminar, e subsiste o mundo das hipóteses, o auto de infração, ora impugnado, seria totalmente improcedente.**" (fls. 34/35 – grifos e negritos nossos e do original).

Tal insurgência foi reiterada no próprio pedido formulado na impugnação, *verbis*:

**"(...) Examinado o mérito do auto de infração, deverá este ser julgado improcedente, cristalino que emerge o prejuízo na atividade rural da AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA. no ano base de 1991".**(fls. 35 - negritos nossos)

Em que pese seja extremamente relevante para a manutenção (ou não) do lançamento, tal questão não foi ventilada pela r. decisão recorrida.

De fato, em momento algum dos autos a E. Turma da E. DRJ *a quo* fez menção a respeito sobre a procedência da alegação relativa a eventual prejuízo da Recorrente no período a que se refere o lançamento (tal como sustentado em sua impugnação), como também não teceu qualquer comentário em relação aos documentos apresentados pela Recorrente que lastreariam sua alegação. Dada a natureza e relevância desse argumento de defesa, o reconhecimento de sua procedência levaria ao provimento da impugnação e à desconstituição do lançamento.

A ausência de exame pelo E. Julgador de questão fundamental à adequada solução do procedimento administrativo acarreta a nulidade do ato decisório respectivo, por evidente cerceamento do direito de defesa e contraditório no processo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de nulidade suscitada e, conseqüentemente, declarar a nulidade da r. decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, restando prejudicadas as demais questões versadas no recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006

ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO